



GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 185 de 30 de dezembro de 1997.

“Institui o Vale-Transporte para os servidores do Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, em favor dos servidores estaduais da Administração direta, o Vale-Transporte.

Art. 2º - O Vale-Transporte constitui benefício que o órgão de lotação antecipará ao servidor para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência - trabalho e vice-versa.

Art. 3º - O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo servidor, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu vencimento-base, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens, a ser descontada de uma só vez do seu vencimento, no mês em que ocorrer o fornecimento dos Vales; e

II - pelo Estado, no que exceder a parcela referida no item anterior.

Art. 4º - A parcela a cargo do órgão de lotação não constitui vencimento do servidor beneficiado, nem o integra para nenhum efeito, deixando de ser paga automaticamente quando o servidor for excluído do regime do Vale-Transporte.

Parágrafo único - Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotado o preço integral da tarifa do percurso no deslocamento do servidor.

Art. 5º - As empresas operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano no Estado de Roraima receberão, mediante convênio com o Governo Estadual, o Vale-Transporte como pagamento da passagem pelo transporte do servidor.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte seletivo e especial.



GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 6º - A inclusão do servidor no regime desta Lei depende de declaração escrita por ele, assinada junto ao órgão de lotação, segundo modelo definido em regulamento.

§ 1º - A exclusão, quando não resultar de pedido expresso do interessado, pode ser determinada pelo órgão de lotação, sempre que ele:

- a) der ao Vale-Transporte utilização diversa da autorizada por esta Lei;
- b) obtiver à sua disposição meio de transporte fornecido pelo órgão ou entidade de sua lotação;
- c) prestar declaração falsa para gozar dos benefícios desta Lei ou omitir fatos que possam excluí-lo.

§ 2º - Exceto nos casos das alíneas “a” e “c” do parágrafo anterior, a exclusão não impede o restabelecimento do benefício se o servidor voltar a preencher as condições exigidas nesta Lei.

Art. 7º - É vedada a substituição do Vale-Transporte por antecipação em dinheiro sob pena de responsabilidade do dirigente que a autorizar.

Art. 8º - O órgão de lotação adquirirá os Vales-Transportes das centrais ou postos de vendas, na quantidade e tipo de serviço que melhor se adequarem ao deslocamento dos beneficiários.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos -RR, 30 de dezembro de 1997.


AIRTON ANTÔNIO SOLIGO
Governador do Estado de Roraima em Exercício